



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2015.
(Do Sr. Hugo Leal e outros)**

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 129 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.129.....
.....

VIII – requisitar diligências de natureza criminal aos órgãos policiais competentes e realizá-las diretamente, nas hipóteses previstas em lei complementar, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações, sob controle do Poder Judiciário; (NR)

.....”

“Art.144
.....

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira única, destina-se a: (NR)

.....

§ 4º - Às polícias civis e às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal incumbem a apuração de infrações penais, a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, na forma que dispuser a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Distrito Federal. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º - *Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (NR)*

.....

§ 10 - *A perícia de natureza criminal, dotada de autonomia técnica e científica, é exercida por servidores integrantes de carreira própria, definida em lei.” (NR)*

Art. 2º A Constituição Federal é acrescida do art. 98-A, com a seguinte redação:

“Art. 98-A. Os juizados de instrução e garantias são órgãos do Poder Judiciário, providos por juízes de instrução e garantias, incumbidos da instrução probatória e do controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais.

§ 1º *A persecução penal observará o sistema acusatório, competindo aos juízes de direito e aos tribunais, segundo as regras de competência, o julgamento das ações penais, atividade vedada aos juízes de instrução e garantias.*

§ 2º *Os juízes de instrução e garantias assegurarão a participação da defesa técnica na fase investigatória de forma a não prejudicar a eficiência da apuração dos fatos, na forma da lei.*

§ 3º *Toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada sem demora ao juiz de instrução e garantias para realização de audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, em que se decidirá sobre a prisão e as medidas cautelares cabíveis.*

§ 4º *Caberá aos juízes de instrução e garantias determinar a instauração de procedimentos investigatórios e deferir, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências e medidas cautelares que impliquem em restrição a direito ou a liberdade.*

§ 5º *As provas cautelares, não-repetíveis e subjetivas produzidas mediante contraditório pelo juiz de instrução e garantias serão livremente valoradas pelos juízes de direito e tribunais, que poderão utilizá-las diretamente como motivação para decidir, respeitada a ampla defesa.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Os juízes de instrução e garantias promoverão a resolução pacífica dos conflitos.

§ 7º Turma recursal, integrada por juízes de direito, funcionará como instância recursal dos juizados de instrução e garantias.

§ 8º Os juizados de instrução e garantias se submetem ao controle do Tribunal a que estiverem subordinados e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º O ingresso na carreira de juiz de instrução e garantias dar-se-á na forma do inciso I do art. 93, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas aplicáveis aos juízes de direito.”

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 101 e 102, com a seguinte redação:

“Art. 101 Os juizados de instrução e garantias são exercidos pelos membros da carreira específica de juiz de instrução e garantias, criada por esta Emenda a partir da transformação do cargo de delegado de polícia.

§ 1º Ficam desmembradas as funções de natureza jurídica e de natureza policial do cargo de delegado de polícia, cujos integrantes deverão optar, no prazo legal, entre o novo cargo criado por esta Emenda, de juiz de instrução e garantias, e a permanência no órgão policial de origem, em carreira estritamente policial, na classe ou categoria mais elevada, destituída de funções de natureza jurídica ou judicial.

§ 2º Os cargos das carreiras policiais são de natureza estritamente técnica ou técnico-científica, destituídos de capacidade postulatória ou judicial.

§ 3º O disposto neste artigo não ensejará a redução de subsídios, vencimentos, proventos ou prejuízo a direitos, inclusive de natureza previdenciária, resguardada a paridade entre inativos da carreira de delegado de polícia e ativos da carreira de juiz de instrução.

§ 4º - O subsídio da classe ou categoria mais elevada da carreira de juiz de instrução e garantias será fixada em lei de iniciativa do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Judiciário e corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ficando os subsídios dos demais integrantes da carreira escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, ressalvada o disposto no §11 do art. 37 da Constituição Federal."

Art. 102 Lei Federal disporá sobre os juizados de instrução, fixará suas atribuições e estabelecerá normas gerais de seu funcionamento.

§ 1º A União, os Estados e do Distrito Federal, no prazo 120 dias contados da promulgação desta Emenda, deverão apresentar projetos, no âmbito das respectivas competências, de regulamentação e adequação da legislação ao modelo processual penal de juízo de instrução e garantias.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos especiais e extraordinários pelo Poder Executivo aos orçamentos dos tribunais para criação e manutenção dos juizados de instrução durante os três primeiros anos, após a entrada em vigor desta Emenda."

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Vive-se hoje no Brasil um problema que não é apenas de justiça criminal, mas de legitimidade das instituições. Com efeito, em decorrência do crescimento populacional e do desenvolvimento social, associados à enorme extensão territorial de um país com realidades regionais discrepantes, surgiram problemas que hoje demandam modificações na estrutura das polícias e demais órgãos envolvidos no sistema de justiça criminal.

A inflexibilidade no que tange às atribuições dos órgãos policiais impede a articulação e integração entre as instituições, gerando conflitos que não atendem ao interesse público e militam contra as necessidades de maior efetividade no combate à alta criminalidade e de respeito aos direitos humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mostra-se imprescindível assegurar maior eficiência aos procedimentos de investigação criminal e ao julgamento das ações penais, excessivamente morosos e praticamente operando como etapas sobrepostas e repetitivas.

Para tanto, mostra-se imprescindível o conjunto de reformas previstas nesta Emenda, que segue na trilha das mudanças defendidas por nomes respeitáveis na área de segurança pública e do Poder Judiciário.

Para o especialista em segurança pública, Ricardo Balestreri, uma das soluções sobre a questão de reforma das polícias, seria a seguinte:

“Deslocamento dos Delegados para o Poder Judiciário, como Juízes de Instrução (trabalho que já fazem, de fato, mas sem empoderamento e consequência). Isso renovaria as possibilidades de melhoria de um Judiciário hoje inapetente para as demandas sociais, despreparado, inadequado e desconstituído para a coleta direta de informações e provas e daria um sentido ao, também, hoje deslocado trabalho (na polícia) do segmento dos delegados (inclusive dos bons delegados, que se esforçam por melhores índices, em um sistema desprovido de adequação para isso).”¹

“Os delegados no Brasil são espécies de juízes de instrução sem poder real que trabalham em algo como um sistema de ensaio e pantomima. Por isso, defendi que os delegados deveriam passar ao poder judiciário e tornarem-se juízes de instrução de fato e de direito (talvez aproveitando-se alguma inspiração do modelo italiano), onde então seus conhecimento jurídicos passariam a ter real valor. Poderiam, dessa forma, também levar um sopro de competência a um poder judiciário moroso, desacreditado, insuficiente e inapetente para a vida concreta. As polícias deveriam ficar reservadas exclusivamente à ostensividade, mediação social e prevenção, inteligência, registro simplificado e rigorosa investigação, e ter formação acadêmica própria à essas atividades”.²

1 <http://abordagempolicial.com/2013/11/o-que-penso-sobre-a-reforma-das-policias/> acessado em 03.02.2015.

2 <http://heronidesmangabeira.com/?p=2616> acessado em 03.02.2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A propósito da identidade de funções exercidas no modelo brasileiro pelo Delegado de Polícia e pelo juiz, Francisco Sannini Neto³ diz:

“mister destacar as semelhanças existentes entre as fases que compõem a persecução penal, senão vejamos: a-) o processo é instruído pelo Juiz e a investigação é instruída pelo Delegado de Polícia; b-) o Juiz deve ser imparcial, sem interesse na causa discutida, assim como o Delegado de Polícia; c-) em observância ao sistema acusatório, o Juiz deve se manter equidistante das partes, assim como o Delegado de Polícia no inquérito policial, não sendo, esta autoridade, parte em eventual processo posterior, tendo o dever de promover a investigação com a observância das regras legais e proporcionando a “paridade de armas” entre os envolvidos, tal qual o Juiz durante o processo; d-) o Juiz deve conduzir a instrução processual de modo a chegar o mais próximo possível da verdade real dos fatos, sendo que o Delegado de Polícia deve agir da mesma forma, buscando a produção de provas e informações que esclareçam os fatos e promovam a justiça, sem se preocupar se os elementos coligidos irão prejudicar o investigado ou beneficiá-lo”.

O tema juizado de instrução não é novo. Notícia no site do Superior Tribunal de Justiça, em 29.05.2003⁴, traz entendimento do então presidente, excelentíssimo Ministro Nilson Naves, em que defende a criação dos juizados de instrução:

“O ministro explica que o propósito desse juizado seria o de, previamente, desenvolver a instrução investigativa, elucidar todas as circunstâncias de ocorrência do delito, colher todos os documentos e provocar todas medidas conservatórias necessárias à segurança dos fatos incriminadores e à ação da Justiça. Nilson Naves ressalta que não se pode esquecer uma preocupante verdade: enquanto avança e se moderniza o comportamento criminoso, o Estado continua respondendo com métodos e instrumentos obsoletos.”

3 <http://jus.com.br/artigos/29963/delegado-de-policia-o-juiz-da-fase-pre-processual> acessado em 03.02.2015.

4 http://www.bdjur.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=72602# acessado em 03.02.2015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Citado por Adilson Luis Franco Nassaro⁵,

“José Arnaldo da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a adoção do sistema para apuração de algumas condutas criminosas específicas, em seu artigo "Juizado de Instrução Criminal" (Correio Braziliense, 30 de outubro de 2000, Caderno Direito e Justiça):

"Com a atuação imediata do juiz instrutor, portanto, sob o crivo do contraditório e sob a presidência do magistrado processante, detendo poderes suficientes para ordenar as diligências necessárias e/ou requeridas, muitos óbices serão superados e, tornando-se judiciários todos os atos probatórios, afasta-se a duplicidade de formação da prova, atende-se ao princípio da economia processual e se fortalece a ação repressiva. E diga-se, sempre com a presença e o concurso do Ministério Público, que não deve deter a atribuição da direção da instrução preliminar para não quebrar o princípio da separação de funções".

Álvaro Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, há muito tempo defende a adoção do Juizado de Instrução Criminal para o aperfeiçoamento do ciclo da persecução criminal, observando que a "origem dos erros está no verdadeiro afastamento do Poder Judiciário em relação ao início da instrução criminal", mantendo-se injustificado e histórico atraso na Justiça Criminal, conforme registra no precioso estudo “O Poder Judiciário e o Sistema de Segurança Pública” (Estudos de Direito Administrativo, 2. ed., ed. RT, São Paulo, 1999, p. 155), indicando a evolução da proposta no processo legislativo brasileiro e a dificuldade de sua implantação:

"De fato, muito antes, nos idos de 1935, o célebre Vicente Ráo havia proposto magnífico projeto de Código de Processo Penal, implantando em nosso País o Juizado de Instrução Criminal, não logrando êxito em face dos interesses do Estado Novo, isto é, da ditadura Vargas, que preferiu, através de decreto-lei,

5 Considerações sobre juizado de instrução criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9523>>. Acesso em: 3 fev. 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impor o modelo até hoje vigente, o qual não deu e continuará a não dar certo.

Na Assembléia Nacional Constituinte, o Juizado de Instrução Criminal, que defendíamos, figurou nas diversas fases do Projeto Constituição, até que o denominado Centrão o afastasse do texto, sendo, a seguir, destacado para a votação em plenário, o que acabou não ocorrendo em razão de pressões corporativas feitas sobre os constituintes que o defendiam. Fugiu-se, assim, ao célebre debate e à votação da matéria em plenário da Assembléia Nacional Constituinte, pois sabia-se que a sua aprovação, inexoravelmente, ocorreria.

Mas, se abortado foi do texto constitucional o instituto do Juizado de Instrução Criminal, o mesmo não se pode dizer do seu espírito que continua presente no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição de 1988, conforme o atesta o art. 5º, incisos XI, XII, XLIX, LVI, LXI, LXII e LXV, entre outros".

Vale registrar que os incisos do art. 5º acima citados fazem menção direta ou indiretamente às funções hoje exercidas pelo delegado de polícia. Nesse sentido, os incisos XI e LXI, que tratam da inviolabilidade de domicílio e relativizam tal direito fundamental nos casos de flagrante delito, única modalidade de prisão não sujeita à reserva de jurisdição, a qual é analisada sob o aspecto de legalidade pelo delegado de polícia, que exerce atipicamente função tipicamente judicial.

O Presidente do maior Tribunal de Justiça do país, Desembargador José Renato Nalini, em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo⁶, ao ser questionado se a morosidade seria causa de impunidade disse, *verbis*:

“A gente tem um modelo ultrapassado de justiça criminal. Veja a França, que tem uma carreira só. Ali, o que seria o nosso delegado, eles chamam lá de petit judge, é o sujeito que faz o inquérito. O inquérito já é processo, já tem contraditório. Terminou o inquérito, outro juiz sentencia. Aqui, nós fazemos o inquérito no papel, depois de não sei quanto tempo, se esse inquérito virar ação penal, você vai intimar testemunha, que dois anos atrás, não sei quando, ela viu o fato. Aí chega lá,

6 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quando-os-de-cima-nao-dao-o-exemplo-os-de-baixo-se-sentem-liberados-diz-presidente-do-tj-sp/> acessado em 03.02.2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme o juiz, ele diz assim. Eu estou lendo que a senhora falou no inquérito, então preste bem atenção no que a senhora vai falar. Porque se não coincidir quero saber se a senhora mentiu lá ou está mentindo aqui. Veja o Carandiru. 23 anos! As pessoas não são mais as mesmas. A gente precisaria transformar o delegado no petit judge francês, no juiz de instrução. Termina o inquérito, que já é contraditório, porque o advogado acompanha. Terminaria o inquérito, promotor edita a denúncia e já foi. A prova já está ali, colhida. O juiz já sentencia, já ganharia um tempo. A sensação de impunidade é pela nossa burocracia. Você mexer nas estruturas, no corporativismo, na inércia que é uma lei muito grande, é difícil mudar.

Em outra oportunidade, em entrevista concedida à Conjur⁷, o Dr. José Renato Nalini disse o seguinte:

“Uma solução é transformar a polícia judiciária no juizado de instrução, como existe na França – o inquérito já é uma peça judicial, e o delegado seria o que eles chamam de petit judge, o pequeno juiz, que é o juiz de instrução. Mas aí já tem o Ministério Público e o advogado trabalhando ao lado. Quando termina o inquérito, ele já vai para o juiz decidir, não repete. Porque hoje é uma irracionalidade, uma coisa insana. Eu fui juiz criminal e há 30 anos eu já via o desperdício, a coisa totalmente irracional que é o inquérito policial. Se a oitiva na polícia já valesse como prova, já observasse o contraditório, era só encaminhar o inquérito para o juiz e pronto. Se o promotor denunciou, já vai para o juiz e é só sentenciar, porque a prova já foi feita. A Justiça ganha, você valoriza o delegado e dá uma função para o inquérito.”

Atenta a tudo isso, a presente proposta promove uma reforma no modelo de persecução penal existente no Brasil, tanto no que tange aos órgãos policiais como no que se refere aos procedimentos de investigação criminal.

7 <http://www.conjur.com.br/2015-jan-18/entrevista-desembargador-jose-renato-nalini-presidente-tj-sp> acessado em 03.02.2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, cingem-se as atuais atribuições do delegado de polícia em duas, as de natureza jurídica e as de natureza estritamente policial.

Quanto às funções jurídicas, que atualmente são exercidas no âmbito das polícias civis e federal, estas deixam de integrar o rol de funções próprias dos órgãos policiais, que passam a ser compostos por cargos com funções de natureza estritamente policial, ou seja, não haverá mais cargo policial com funções judiciais.

Outrossim determinar a prisão em flagrante, a apreensão de bens e objetos, conceder liberdade provisória com fiança e outras funções tipicamente judiciais exercidas pelos delegados de polícia deixam de ser atribuições das polícias, retornando à competência do Poder Judiciário.

Objetiva-se com isso conceder maior celeridade às atividades próprias das polícias investigativas, dispensando-se intervenções de natureza decisória ou análise jurídica em diligências simples e de rotina, sem carga de restrição a direitos individuais.

Por outro lado, a proposta reforça o controle sobre as atividades dos órgãos encarregados da função de investigação criminal, pois os juizados de instrução e garantias passam a atuar diretamente no controle de legalidade e na decretação de medidas cautelares restritivas de direito ou de liberdade dos investigados.

Nesse horizonte, a PEC propõe contribuir para a solução da crise da segurança pública (liberdade x segurança), que há tempos assola a paz social, os trabalhos das agências repressivas e o processo penal.

Não se está propondo mais um sucateamento legislativo, operado por um sem número de reformas pontuais e simbólicas, que nada fazem senão transformar o processo penal em uma verdadeira colcha de retalhos desprovida de racionalização e coesão.

Trata-se da criação do Juizado de Instrução e Garantias como forma de implementação das garantias constitucionais na investigação criminal, cujo modelo busca despertar uma nova consciência jurídica relacionada à materialização do princípio do *justo processo* já na fase de investigação.

Visa, com isso, à construção de um processo penal garantidor imediatamente atuante na fonte realizadora da persecução penal do Estado, por isso representa um compromisso republicano de impor os cânones constitucionais à investigação criminal, através de mecanismos de controle às medidas de investigação que interfiram em direitos fundamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A visão de uma nova cultura processual penal, qual seja, a construção de um processo penal garantidor já na porta de entrada do aparelho persecutório estatal, promove a subida de um importante degrau no respeito ao *status dignitatis* do ser humano, e reforça o perfil acusatório do nosso modelo processual.

Tal medida mostra-se imprescindível, pois atualmente os juízes de direito responsáveis pelo julgamento são demandados a intervir nas investigações criminais de modo intenso e de várias formas, “contaminando-se” com os elementos de informação indiciários e mitigando a imparcialidade e isenção que deveria manter para julgar com justiça, atento ao princípio contraditório.

Com esta Emenda, os *juízes de direito*, que atualmente são chamados a intervir na fase de investigação criminal, serão liberados para que possam se dedicar estritamente à função de julgar os processos criminais, *sem qualquer custo adicional aos cofres públicos*, o que permitirá um considerável aumento da celeridade processual no julgamento das ações penais, minimizando a atual sobrecarga que fomenta a morosidade judicial existente no Brasil.

Também com esta proposta será possível abrir o caminho para que sejam reorganizados os órgãos policiais encarregados da investigação criminal, de modo a permitir que as polícias sejam estruturadas conforme o modelo de ciclo completo, já que as funções jurídicas atualmente exercidas pelo Delegado de Polícia são transferidas ao Juiz de Instrução e Garantias e, conseqüentemente, restituídas ao Poder Judiciário. Para a Polícia Federal fica também assegurada pela proposta a estruturação em carreira única.

Vale lembrar que no caso do Brasil prevalece a separação clara das funções do delegado de polícia, atualmente encarregado da direção das investigações criminais, do representante do Ministério Público e do juiz de direito.

Isso é importante porque, do ponto de vista da autoridade encarregada da direção das investigações criminais, os sistemas de persecução penal podem ser separados em três modelos: do promotor investigador; do juiz de instrução, e do delegado de polícia.

No modelo do *Promotor Investigador*, o membro do *Parquet* promove diretamente as investigações criminais e dirige as investigações realizadas pelos órgãos policiais, estes sendo integrados por cargos estritamente técnicos, sem funções de natureza jurídica, como a exercida pelo Delegado de Polícia, pois o membro do Ministério Público exerce, em suma, funções atualmente de atribuição do delegado, além das demais atribuições do próprio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público. Trata-se de modelo bastante criticado pelos profissionais envolvidos na defesa do investigado, eis que o mesmo órgão, quiçá o mesmo cargo, que conduz a investigação, será aquele a quem competirá a posterior persecução penal, incorrendo em quebra da paridade de armas em evidente prejuízo da defesa. Tal modelo ainda exige a atuação e “contaminação” constante de juízes de direito com a fase pré-processual.

No modelo do Juiz de Instrução *puro*, um integrante do Poder Judiciário preside o procedimento de produção da prova que adiante servirá ao processo penal e será por ele mesmo julgado. Tal sistema é objeto de inúmeras críticas, sobretudo por concentrar o magistrado em si o papel de comandar a investigação e julgar o processo dele decorrente, ponto de conflito desse modelo, que para que fosse admissível sob o ponto de vista do sistema acusatório exigiria a separação da presidência do procedimento de investigação do juiz de direito responsável pelo julgamento do processo.

O modelo do Delegado de Polícia é o vigente no país, enfrentando críticas pela necessidade de repetição em juízo das provas colhidas na fase investigativa, desprestigiando provas produzidas durante o inquérito policial, hoje o principal instrumento de materialização das investigações criminais.

Com o modelo do Juizado de Instrução e Garantias, *conforme apresentado nesta PEC*, propõe-se uma alternativa, uma quarta via com avanço considerável na medida em que se remodela o sistema do juizado de instrução puro, evitando-se violação ou prejuízo ao modelo de processo penal contraditório e ao sistema acusatório, ao mesmo tempo em que se valorizam as provas produzidas na fase investigatória preliminar, evitando-se o retrabalho existente no atual modelo de delegado de polícia.

Assim, no modelo do juiz de instrução e garantias o juiz de direito que julgará o processo não terá contato com a fase preliminar de investigação, ficando concentrado na função primordial de julgar as ações penais, conferindo celeridade e eficiência às ações penais, enquanto a fase investigativa será controlada pelo Juiz de Instrução e Garantias, havendo, portanto, uma clara separação de competências, afastando as críticas dirigidas ao modelo puro de juiz de instrução e ao do delegado de polícia.

Tornar-se-ão as Polícias Judiciárias “Polícias de Investigação”, devolvendo-se a atividade judicante atipicamente realizada em parte pelos delegados de polícia ao Poder Judiciário.

Saliente-se também que o cargo de Juiz de Instrução e Garantias em nada se confunde com o de Juiz de Direito, devendo ambos coexistir, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vedada uma transferência de profissionais entre os dois cargos, em respeito ao princípio do concurso público.

Nesse sentido cabe observar que a presente proposta em nada viola o princípio do concurso público, uma vez que as funções de natureza jurídica exercidas pelo Delegado de Polícia, na direção e presidência das investigações criminais, apenas serão transportadas para um novo cargo, que é criado por esta PEC a partir da transformação do cargo de delegado de polícia, em nada se confundindo com o cargo de juiz de direito, a quem compete exclusivamente o julgamento de ações penais.

Com a presente PEC será possível a reforma nos órgãos policiais em busca de maior celeridade nas investigações e de uma melhor acomodação entre os cargos existentes, impondo a exclusão das funções de natureza jurídica exercidas pelos Delegados de Polícia dos órgãos policiais, as quais serão transferidas ao Juiz de Instrução e Garantias.

Portanto, com a implementação deste modelo, há a readequação das funções entre órgãos e autoridades, ficando os atos de gestão administrativa e todos os demais, de caráter não jurídico, pertinentes às Polícias, sob a direção dos servidores públicos das carreiras policiais, já que o cargo de delegado de polícia deixa de existir, competindo à União e aos governos dos Estados e do Distrito Federal a estruturação e regulamentação dos órgãos policiais com mais flexibilidade.

Pelo Alvará Régio de 10 de maio de 1808, D. João criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e nomeou o Desembargador Paulo Fernandes Viana para exercer o cargo, iniciando-se, assim, uma série de grandes modificações no organismo policial. Viana criou, pelo Aviso de 25 de maio de 1810, o Corpo de Comissários de Polícia, que só se tornou realidade por força de uma portaria do Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, em novembro de 1825.

De 1808 a 1827, as funções policiais e judiciárias permaneceram acumuladas, mas com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, a organização policial foi descentralizada. Em 1841, a Intendência Geral de Polícia foi extinta, criando-se o cargo de Chefe de Polícia, ocupado até 1844 por Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara. A lei de 03 de dezembro de 1841 proporcionou uma mudança radical, com a criação, em cada província e também na Corte, de uma Chefatura de Polícia. Nela, o Chefe de Polícia passou a ser auxiliado por delegados e subdelegados de Polícia. Só a partir de então principiou o Poder Judiciário a ser afastado das atividades policiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal afastamento, entretanto, enquanto deslocou parte da atuação jurídica para as próprias polícias, em delegação de poder que inclusive deu origem ao termo “Delegado de Polícia”, precarizou um conveniente controle mais próximo do Poder Judiciário sobre os órgãos policiais. A presente proposta devolve ao Poder Judiciário a amplitude de atuação e controle sobre a fase pré-processual outrora existentes, restaurando-lhe antigas atribuições delegadas e posteriormente perdidas, ao mesmo tempo em que aumenta as garantias de imparcialidade do Juiz de Direito, que não mais se contaminará com o processo de produção de provas, também conferindo aos servidores policiais a desejada autonomia na gestão administrativa de seus órgãos e a perspectiva de maior ascensão na carreira.

Aos peritos serão asseguradas as desejadas autonomias técnica e científica.

Saliente-se por fim que a presente proposta em nada prejudica, obstaculiza ou se contrapõe ao necessário controle externo das atividades policiais realizado pelo Ministério Público, ou a qualquer de suas demais atividades desempenhadas na fase pré-processual, as quais serão integralmente preservadas, inclusive no que abrange a, até então objeto de discussão, atribuição para investigar, que passa a ter expressa previsão constitucional.

Por todo o exposto apresenta-se esta Proposta de Emenda Constitucional como um inegável avanço para o atual sistema de persecução penal, mostrando-se apta não apenas a aperfeiçoar a qualidade dos trabalhos realizados, sua celeridade e o respeito às garantias conferidas ao cidadão, como também a pôr fim a embates entre cargos e instituições decorrentes de sobreposições e disputas por atribuições, que acabam por comprometer o relacionamento entre profissionais e instituições, os quais poderão a partir de então laborar irmanadamente, garantindo maior eficiência aos relevantes serviços públicos que prestam.

Esperamos contar com apoio dos nobres pares neste significativo avanço.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

HUGO LEAL

Deputado Federal